

Município: 3159605 - Santa Rita do Sapucaí	Prefeito(a) Municipal: WANDER WILSON CHAVES	Data e Hora de Geração: 09/12/2025 16:05:04
Número do Processo: 1148399	Exercício: 2022	Tipo de Análise: Análise de Defesa Documental

Introdução à Análise de Defesa Documental

Tratam os autos da prestação de contas do Sr. Wander Wilson Chaves, Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí, no período de 01/01/2022 a 31/12/2022, que retornam a esta Coordenadoria para manifestação, após a abertura de vista determinada pelo Exmo. Senhor Conselheiro (peça/arquivo n. 22/3856704) e o envio de documentação de forma eletrônica, conforme arquivos disponibilizados no Sistema de Gestão e Administração de Processos - SGAP (petição peça/arquivo n. 42/ 3910801 e anexos).

A Unidade Técnica apontou no relatório técnico inicial, peça/arquivo n. 15/3853842, que:

I - O município não observou o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63, conforme demonstrado no relatório em anexo.

E observou que:

II - O município não cumpriu integralmente a meta 1-A estabelecida para o exercício de 2016. Ressalta-se que, até o exercício de 2022, essa meta não havia sido cumprida, tendo alcançado o percentual de 93,79%.

III - O município cumpriu, até o exercício de 2022, o percentual de 44,83% no tocante à meta 1-B, oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei nº 13.005/2014.

Após a presente análise, verificou-se que a irregularidade referente ao item I não foi sanada, e que permanece a observação referente ao item II. Com relação ao item III, esta Unidade Técnica retifica para meta cumprida, após novo exame, considerando os dados do Censo Demográfico realizado pelo IBGE em 2022/2023, conforme demonstrado nos autos da análise de defesa.

Ante o exposto, conclui-se pela emissão de parecer pela aprovação das contas, com ressalvas, de responsabilidade do Sr. Wander Wilson Chaves, Prefeito Municipal de Santa Rita do Sapucaí, na forma do inciso II do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/2008 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Ressalta-se que os demais itens da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderão ensejar outras ações de controle deste Tribunal de Contas.

À Consideração Superior,

CACGM/DACAF em 02/12/2025

Eduardo Paulo Virginíssimo

Auditor de Controle Externo - TC-3534-1

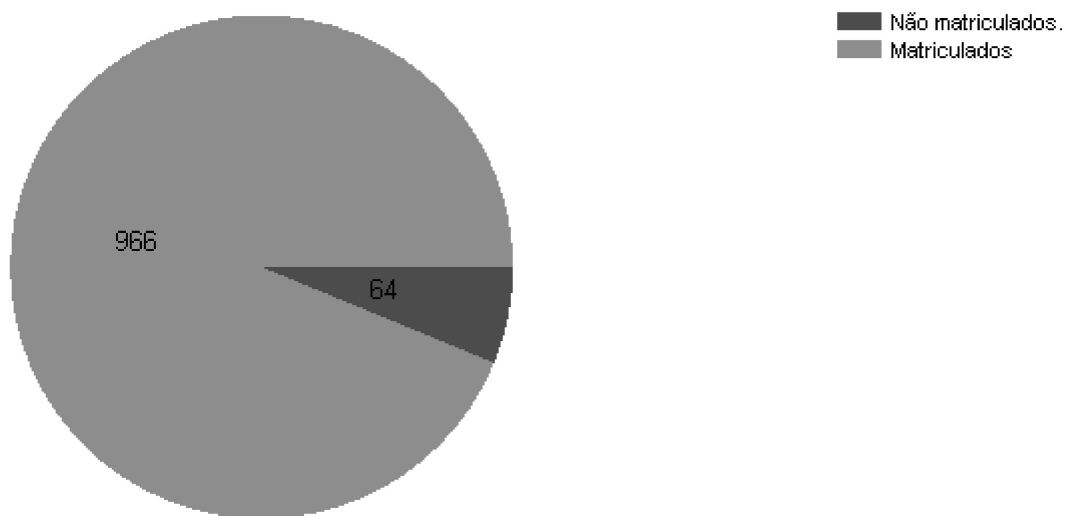
Município: 3159605 - Santa Rita do Sapucaí	Prefeito(a) Municipal: WANDER WILSON CHAVES	Data e Hora de Geração: 09/12/2025 16:05:04
Número do Processo: 1148399	Exercício: 2022	Tipo de Análise: Análise de Defesa Documental

10 - PNE - PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (METAS 1 E 18, LEI 13.005/2014)

Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50%(cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016.

População de 4 a 5 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
1030	966



Fonte: Censo Escolar (INEP), Datasus e base de dados do TCE-MG

Conclusão

O município não cumpriu integralmente a meta estabelecida para o exercício de 2016. Ressalta-se que, até o exercício de 2022, essa meta não tinha ainda sido cumprida, tendo alcançado o percentual 93,79%.

Considerações

APONTAMENTO INICIAL:

A Unidade Técnica apontou no relatório técnico inicial, peça/arquivo n. 15/3853842, que:

O município não cumpriu integralmente a meta 1-A estabelecida para o exercício de 2016. Ressalta-se que, até o exercício de 2022, essa meta não havia sido cumprida, tendo alcançado o percentual de 93,79%.

DEFESA APRESENTADA:

Em relação à Meta 1-A do Plano Nacional de Educação (PNE), que visa universalizar até 2016 a educação infantil na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos, o defendente em sua petição peça/arquivo 42/3910801 não se manifestou sobre o apontamento.

ANÁLISE TÉCNICA:

Inicialmente, cumpre registrar que, no tocante ao apontamento constante da análise técnica inicial acerca do não cumprimento da meta 1-A do Plano Nacional de Educação, concernente à universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, foi informado no estudo que, da

população de 1030 (mil e trinta) crianças nessa faixa etária, somente 966 (novecentas e sessenta e seis) encontravam-se matriculadas na rede municipal de ensino, indicando um percentual de 93,79%.

O defendente em sua petição peça/arquivo 42/3910801 não se manifestou sobre o apontamento.

Ressalta-se, contudo, que a apuração da meta em análise teve como parâmetro a população de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos retratada no Censo Demográfico de 2010, elaborado sob responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, tendo em vista que, em decorrência da pandemia de COVID-19, a coleta de dados que ocorreria em 2020 foi adiada, tendo sido efetivamente realizada no período de 1º de agosto de 2022 a 28 de maio de 2023, com a incorporação das revisões realizadas entre 29 de maio a 07 de julho de 2023, portanto, posterior à estruturação do sistema de análise de prestações de contas adotado pelo Tribunal para o exercício financeiro de 2022.

Assim, diante da ausência de dados atualizados acerca da população de 4 a 5 anos, a Unidade Técnica opinou por propor recomendação ao gestor municipal para que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da meta estabelecida.

Por oportuno, registramos que, em consulta ao Sistema IBGE de Recuperação Automática SIDRA, disponível no sítio eletrônico <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico-2022/universo-populacao-por-idade-e-sexo>, o Censo Demográfico de 2022 retrata que a população alvo (crianças de 4 a 5 anos) do município diminuiu para 994 (novecentas e noventa e quatro) crianças, o que aumentaria seu índice de cumprimento da meta para 97,18%, diante das crianças matriculadas de acordo com os dados daquele momento.

Ainda que conhecido o dado atualizado da população alvo, tendo o município não ficado em condições de cumprir integralmente a meta, pondera-se que existem variáveis que interferem diretamente na apuração e que devem ser consideradas. Isso porque, em que pese a matrícula escolar das crianças nessa faixa etária ser obrigatória, nos termos da Emenda Constitucional nº 59, de 2009, há a possibilidade de matrícula em escolas particulares.

Diversas outras variáveis interferem na apuração exata do percentual da meta, como, por exemplo, a possibilidade de municípios limítrofes, em que a criança reside em um município, mas se encontra matriculada em outro.

Dessa forma, para uma análise conclusiva, teria que ser apurado, caso instituído pelo município, o cadastro escolar, instrumento representativo do conjunto de atividades que compõem o processo de encaminhamento de um candidato a uma vaga na rede pública de ensino e que pode oferecer ao poder público condições de proceder ao planejamento escolar e atender à demanda efetiva do público-alvo.

Somente com a análise do cadastro escolar, devidamente instituído, estruturado, amplamente divulgado e de fácil utilização e acompanhamento pela população, seria possível inferir que o município atendeu plenamente os parâmetros estabelecidos para a Meta 1-A.

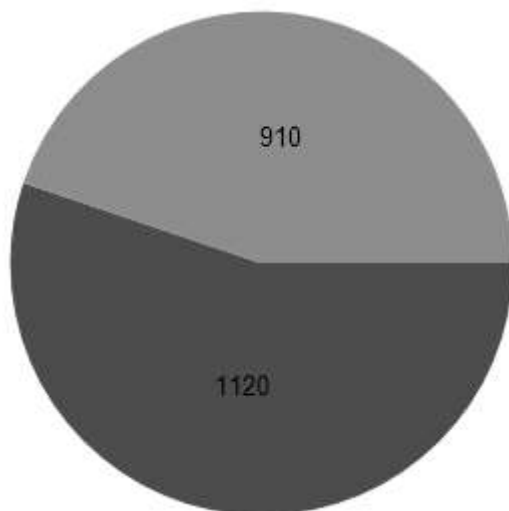
Isso posto, dada a realidade descrita, a Unidade Técnica mantém o posicionamento de recomendar ao município que adote políticas públicas que viabilizem o cumprimento da meta estabelecida.

Recomendações

Embora não tenha sido cumprida integralmente a Meta 1 do PNE dentro do prazo estabelecido em lei, recomenda-se ao gestor municipal adotar políticas públicas que viabilizem o seu cumprimento.

B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024.

População de 0 a 3 anos de idade	Número de Crianças Matriculadas
2030	910



Fonte: Censo Escolar (INEP), Datasus e base de dados do TCE-MG

Conclusão

O município cumpriu, até o exercício de 2022, o percentual de 44,83% no tocante a oferta em creches para crianças de 0(zero) a 3(três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei nº 13.005/2014.

Considerações

APONTAMENTO INICIAL:

A Unidade Técnica observou no relatório técnico inicial, peça/arquivo n. 15/3853842, que:

O município cumpriu, até o exercício de 2022, o percentual de 44,83% no tocante à meta 1-B, oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei nº 13.005/2014.

DEFESA APRESENTADA:

Com relação à meta 1-B, que estabelece a ampliação da oferta de educação infantil em creches para atender no mínimo 50% das crianças de até 3 anos até 2024, o defendente em sua petição peça/arquivo 42/3910801 não se manifestou sobre o apontamento.

ANÁLISE TÉCNICA:

De início, cumpre indicar o apontamento constante da análise técnica inicial acerca do não cumprimento da Meta 1-B do Plano Nacional de Educação, concernente à ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024. Apurou-se que, da população estimada de 2030 (duas mil e trinta) crianças nessa faixa etária, somente 910 (novecentas e dez) encontravam-se matriculadas na rede municipal de ensino em 2022, indicando um percentual de 44,83%.

O defendente em sua petição peça/arquivo 42/3910801 não se manifestou sobre o apontamento.

Cumprе ressaltar que, na apuração da Meta 1-B do PNE, a área técnica defrontou-se com situação semelhante à relatada na análise da Meta 1-A quanto à atualidade das informações acerca da população do município de Santa Rita do Sapucaí, por esse motivo repetiu-se o processo de atualização dos dados populacionais do município pelos resultados do Censo Demográfico realizado entre os anos de 2022 e 2023.

Dessa forma, em consulta ao Sistema IBGE de Recuperação Automática SIDRA, disponível no sítio eletrônico <https://sidra.ibge.gov.br/pesquisa/censo-demografico/demografico-2022/universo-populacao-por-idade-e-sexo>, o Censo

Demográfico de 2022 retrata que a população alvo (crianças até 3 anos) do município passou de 2030 (duas mil e trinta) para 1.789 (mil setecentas e oitenta e nove), o que aumentaria seu índice de cumprimento da meta para 50,86%, diante das crianças matriculadas de acordo com os dados daquele momento.

Ainda que conhecido o dado atualizado da população alvo, e mesmo que o município tenha cumprido a meta, pondera-se que existem variáveis que interferem diretamente na apuração e que devem ser consideradas. Isso porque, em que pese a oferta de matrícula escolar para crianças nessa faixa etária ser obrigatória pelo Ente Público, nos termos do art. 208 da Constituição de 88, há a possibilidade de matrícula em escolas particulares.

Diversas outras variáveis interferem na apuração exata do percentual da meta, como, por exemplo, a possibilidade de municípios limítrofes, em que a criança reside em um município, mas se encontra matriculada em outro.

Dessa forma, para uma análise conclusiva, teria que ser apurado, caso instituído pelo município, o cadastro escolar, instrumento representativo do conjunto de atividades que compõem o processo de encaminhamento de um candidato a uma vaga na rede pública de ensino e que pode oferecer ao poder público condições de proceder ao planejamento escolar e atender à demanda efetiva do público-alvo.

Somente com a análise do cadastro escolar, devidamente instituído, estruturado, amplamente divulgado e de fácil utilização e acompanhamento pela população, seria possível inferir que o município atendeu plenamente os parâmetros estabelecidos para a Meta 1-B.

Diante do exposto, a Unidade Técnica retifica posicionamento inicial para meta cumprida diante dos novos dados extraídos do IBGE, censo-demográfico de 2022.

META 18 - Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal nº 11.738 de 2008.

Modalidade da Educação Básica

Modalidade da Educação Básica Piso Nacional (40 horas semanais): R\$ 3.845,63	Valor Pago Pelo Município
Piso salarial dos professores da educação básica pública do município (40 horas semanais)	2.798,98

Fonte: CAPMG (Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais)

Conclusão

O município não observa o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63, conforme demonstrado no relatório em anexo.

Considerações

APONTAMENTO INICIAL:

A Unidade Técnica apontou no relatório técnico inicial, peça/arquivo n. 15/3853842, que:

O município não observou o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008,

atualizado pelo governo federal por meio da Portaria 67/2022, que definiu o valor do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a ser aplicado em 2022 em R\$ 3.845,63, conforme demonstrado no relatório em anexo.

DEFESA APRESENTADA:

No que tange ao cumprimento do piso salarial nacional do magistério (Meta 18), a defesa esclareceu que, conforme a legislação municipal vigente, especificamente a Lei Complementar nº 117/2021, a carga horária dos profissionais do magistério no município é de 24 horas semanais, e não 40 horas. A Lei Municipal nº 5.434/2021 autorizou o Poder Executivo a equiparar o vencimento inicial do cargo de Professor I, Nível V, proporcionalmente à carga horária, ao piso nacional estabelecido para 40 horas semanais. Assim, o piso salarial proporcional para 24 horas semanais corresponde a R\$ 2.307,38.

Além disso, o art. 82 da Lei Municipal nº 5.176/2018, que altera o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério, também determina a jornada de trabalho de 24 horas semanais para os cargos de Professor I e II. Dessa forma, o município afirma que cumpre integralmente o piso salarial profissional nacional, considerando a proporcionalidade da carga horária estabelecida em lei municipal.

Por fim, a defesa destaca que nenhum profissional do magistério municipal recebeu remuneração inferior ao piso salarial proporcional, conforme demonstrado nos documentos anexos e no Portal da Transparência do município. Requer-se, portanto, o acolhimento da defesa e o arquivamento do procedimento por ausência de irregularidade.

ANÁLISE TÉCNICA:

Inicialmente, acerca da análise do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica, é importante salientar que, de forma diferenciada em relação aos exercícios anteriores, a metodologia adotada por esta Unidade Técnica utilizou a base de dados das informações fornecidas pelo município ao sistema CAPMG (Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais).

Nos termos detalhados no estudo anexado à peça/arquivo n. 09/3853835, entre os parâmetros adotados para a formulação do estudo, foram considerados somente os cargos cuja descrição permitiu caracterizar as atribuições de professor, bem como se restringiu aos servidores que receberam remuneração durante, no mínimo, 4 (quatro) meses consecutivos, com remuneração calculada na proporção da carga horária de 40 horas semanais.

Como consignado no estudo apresentado, foram desconsiderados, na apuração do piso, os valores informados inferiores ao salário mínimo vigente em 2022 (R\$ 1.212,00), sempre observada a proporção de 40 horas semanais.

A apuração do piso foi realizada conforme a remuneração mais frequente (moda) ao longo dos meses. Caso essa frequência fosse igual ou menor que a apuração do piso, o cálculo empreendido considerou a média dos meses em que o servidor recebeu a remuneração.

Nos casos em que não foi percebida remuneração em janeiro e/ou dezembro, o cálculo da média desconsiderou o primeiro e/ou último mês efetivamente trabalhado. Essa forma de apuração foi adotada, uma vez que, nos meses relativos ao início e fim do contrato, geralmente, são percebidas remunerações atípicas.

Adotadas tais diretrizes, o estudo técnico (peça/arquivo n. 15/3853842) apurou que o valor pago pelo município foi de R\$ 2.798,98, quando o mínimo exigido seria de R\$ 3.845,52.

Importante salientar que, no exame das prestações de contas de exercícios anteriores, o estudo técnico adotou como parâmetro de análise, para avaliar o cumprimento da Meta 18 do Plano Nacional de Educação, o valor do salário inicial dos Profissionais do Magistério/Educação Básica definido em lei municipal, o qual, caso fosse inferior ao piso nacional estabelecido, ensejava recomendação ao gestor.

Contudo, diante da mudança de metodologia anteriormente exposta, especificamente para o exercício financeiro de 2022, nas análises que redundaram no descumprimento do piso salarial dos profissionais da educação básica pública, apurado a partir dos dados declarados por meio do CAPMG, a Unidade Técnica opinou pela ressalva das contas.

Ressalta-se que o município, em sua defesa, alegou que a carga horário para os profissionais da educação no município é de 24 hora semanais. Que considerando a proporcionalidade cumpre o piso para todos os profissionais da educação.

Por oportuno, realizou-se nova pesquisa junto ao CAPMG com o intuito de ratificar o estudo técnico. Como exemplo, cita-se a servidora Mayara de Cássia Rodrigues, para a qual, ao realizar nova consulta no CAPMG, constatou-se que, para uma carga horária semanal cadastrada de 44 horas, apurou-se uma remuneração de R\$ 3.078,88, no mês de maio de 2022. Portanto, inferior ao piso que seria R\$ 3.845,63.

Assim, esta Unidade Técnica mantém o posicionamento retratado no exame inicial de que, no referido exercício financeiro, não foi observado o piso salarial profissional nacional previsto no artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, atualizado pelo governo federal por meio da Portaria nº 67/2022.

Recomendações

Considerando a inobservância do piso salarial profissional previsto na Lei Federal nº 11.738, de 2008, atualizado para o exercício de 2022 pelo MEC, este Órgão Técnico recomenda ao gestor municipal a adoção de medidas objetivando garantir que o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública tome como referência o piso salarial nacional, o que se coaduna com a Meta 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal nº 13.005, de 2014.